

PROCESSO N°
175/21

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

C/SUBSTITUTIVO

Projeto de lei nº 92/21

Autoriza o uso de bens públicos
municipais

Autor: de

Prefeito

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de novembro de 2021
autuo o P.L. nº 92/21 e q. nº 634/21

Eu,

, subscrevi

autógrafo de lei nº 33/22



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 634/2021 - GP

Leme, 23 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 175 L.N.^a 02 Fis. 02
Recebido em 26/11/2021

XX H-15:32

FUNÇÃO

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências".

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Borges
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor.

RICARDO DE MORAES DE CANATA.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 92 /2021.

Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º A Autorização de Uso de Bens Públicos Municipais reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos casos de permissão de uso ou concessão de uso de bens públicos municipais, os quais se submetem à legislação específica.

Art. 2º A Autorização de Uso de Bem Público Municipal é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração municipal consente, a título precário, independentemente de prévia licitação, que o particular utilize bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa.

Parágrafo único. A administração municipal poderá revogar posteriormente a autorização de uso se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo qualquer direito de indenização em favor do interessado.

Art. 3º A autorização de uso de bens públicos, a partir da vigência desta Lei, será concedida exclusivamente em caráter oneroso, exceto nos seguintes casos:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I- Uso de bem público por organização da sociedade civil sediada no Município, sem fins lucrativos, para a realização de eventos ou atividade de relevante interesse público;

II- Uso do bem público para a realização de atividades coletivas de interesse público, inclusive formaturas, eventos religiosos, ações sociais e demais atividades e eventos em que haja comprovação de que os valores recebidos sejam integralmente revertidos às instituições filantrópicas;

III- Demais hipóteses onde não seja cobrado nenhum valor ou forma de contraprestação dos participantes do evento, com comprovado e relevante interesse público.

Art.4º. A entidade beneficiada com a gratuidade da autorização de uso de bens públicos deverá comprovar, em processo de prestação de contas, que os valores recebidos com a realização do evento foram integralmente revertidos à entidade, sob pena da revogação do benefício e consequente fixação do valor que deverá ser compatível ao praticado no mercado local para locação temporária de bens.

Art. 5º. Os valores a serem pagos pelos interessados na autorização de uso serão fixados e periodicamente revisados por ato do Poder Executivo.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo não poderão ser inferiores aos praticados no mercado local para locação temporária de bens.



G.M.LEME
175/21 16/05
D

Prefeitura do Município de Leme

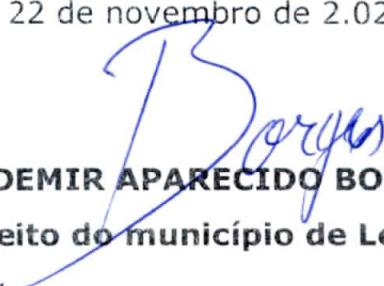
Estado de São Paulo

§ 2º. Em caso de revogação da autorização por ato do Poder Público, os valores pagos pelos interessados serão devolvidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 2.090, de 10 de janeiro de 1.994.

Leme, 22 de novembro de 2.021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

O presente projeto de lei "Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências".

O objetivo da proposição é disciplinar a autorização para o uso dos bens públicos municipais pela iniciativa privada e pelas instituições da sociedade civil sem fins lucrativos, isto em hipóteses em que se evidencia o interesse público indireto, razão pela qual o ato autorizatório deve ter caráter transitório. Portanto, a presente medida visa disciplinar o uso de bens públicos, especialmente aqueles com capacidade para realização de eventos.

Quanto à forma, a autorização poderá ser gratuita ou onerosa, ou seja, ter consigo um dever de remuneração.

No caso da gratuidade da autorização, esta passará a ser devidamente justificada pela Administração Pública, pois a renda arrecadada com a utilização do bem público, necessariamente, deverá ser revertida, em sua integralidade, em benefício às instituições filantrópicas e associações sem fins lucrativos.

Por outro ângulo, a autorização será onerosa, de sorte que os usuários se incumbirão de recolher aos cofres públicos o valor do preço



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

público correspondente, visando acobertar ou mesmo contribuir com os custos de manutenção do bem público.

Afirmamos por fim, que o referido projeto de lei não traz qualquer gasto para o município, pelo contrário, visa exatamente que os bens públicos recebam maiores investimentos ou mesmo regularidade de manutenção através do uso pela iniciativa privada.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 17, § 1º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (Art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas, apenas regulamenta de forma mais adequada dispositivo de lei que dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais.

Acreditando não haver oposição quanto à matéria versada, aguardamos a manifestação desta Casa Legislativa no sentido da aprovação do projeto de lei.

Leme, 22 de novembro de 2.021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 175/25 Fis 08
D

Lei nº 2.091, de 10 de janeiro de 1.994

Dispõe sobre cobrança de taxa de utilização
de próprio municipal

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A utilização de qualquer imóvel de propriedade do Município, para a realização de festas promocionais, beneficiantes ou não, ficará sujeita ao recolhimento da taxa de utilização, correspondente a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida com a venda de ingressos.

Artigo 2º - A pessoa responsável pelo evento, ou o Presidente da Comissão organizadora, ficará obrigado a prestar contas da receita do evento, bem como fazer o recolhimento a que se refere o artigo 1º desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento da festa, sob pena de responsabilidade.

Artigo 3º - Caberá a Prefeitura do Município de Leme em conjunto com a Associação de Entidades Assistenciais de Leme a fiscalização nas bilheterias e no recinto do evento.

Artigo 4º - A arrecadação prevista no artigo 1º desta Lei será distribuída pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios estabelecidos pela Associação, manifestado por escrito com a concordância de todas as instituições do Município cadastradas na Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social.

Artigo 5º - A taxa de utilização prevista no artigo 1º desta Lei, não se aplica aos eventos esportivos, de que participem clubes, agremiações ou associações esportivas de Leme, amadoras ou profissionais.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se eventos esportivos aqueles que tenham o esporte como principal atração, duração limitada ao tempo do evento esportivo, como estabelecido em regulamento da modalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

à Associação das Entidades Assistenciais de Leme.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de janeiro de 1.994


Edjelma Gonçalves da Silva
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal
de Leme, em 10 de janeiro de 1.994.



Ao Expediente

30 111 12021

~~PRESIDENTE~~

A(s) Comissão(ões) de.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 1 1

VISTA

Em 06 de 12 de 2021

Com vista às comissões

Funcionário

D



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício Nº 171/2021 – GP

Leme, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 92/2021, que “Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.


CLAUDEMIR APARECIDIO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 480 | Processo 175

Data/Hora: 16/03/2022 13:18:30

Ao

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO DE MORAES DE CANATA

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
P/15/21 11
D

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 92/2021

"Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências".

Art. 1º. A Autorização de Uso de Bens Públicos Municipais rege- se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos casos de permissão de uso ou concessão de uso de bens públicos municipais, os quais se submetem à legislação específica.

Art. 2º. A Autorização de Uso de Bem Público Municipal é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração municipal consente, a título precário, independentemente de prévia licitação, que o particular utilize bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa.

Parágrafo único. A administração municipal poderá revogar posteriormente a autorização de uso se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo qualquer direito de indenização em favor do interessado.

Art. 3º A autorização de uso de bens públicos, a partir da vigência desta Lei, será concedida exclusivamente em caráter oneroso, exceto nos seguintes casos:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 175/24 FB 13
0

I - Uso de bem público por organização da sociedade civil sediada no Município, sem fins lucrativos, para a realização de eventos ou atividade de relevante interesse público;

II- Uso do bem público para a realização de atividades coletivas de interesse público, inclusive formaturas, eventos religiosos, ações sociais e demais atividades e eventos em que haja comprovação de que os valores recebidos sejam integralmente revertidos às instituições filantrópicas;

III- Demais hipóteses onde não seja cobrado nenhum valor ou forma de contraprestação dos participantes do evento, com comprovado e relevante interesse público.

Art.4º. A entidade beneficiada com a gratuidade da autorização de uso de bens públicos deverá comprovar, em processo de prestação de contas, que os valores recebidos com a realização do evento foram integralmente revestidos à entidade, sob pena da revogação do benefício e consequente fixação do valor que deverá ser compatível ao praticado no mercado local para locação temporária de bens.

Art. 5º. Os valores a serem pagos pelos interessados na autorização de uso serão fixados e periodicamente revisados por ato do Poder Executivo.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo não poderão ser inferiores aos praticados no mercado local para locação temporária de bens.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME
Pr 175/21 Fis 13
D

§ 2º. Em caso de revogação da autorização por ato do Poder Público, os valores pagos pelos interessados serão devolvidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Os valores arrecadados na forma do artigo 5º desta lei serão assim utilizados:

§ 1º. 10% (dez por cento) destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

§ 2º. 90% (noventa por cento) destinados à manutenção e conservação do próprio público;

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.091, de 10 de janeiro de 1.994.

Leme, 14 de março de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



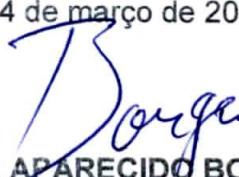
JUSTIFICATIVA.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Eminentess Pares, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 92/2021, que “Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências”.

Enfatizo a necessidade de substituição de alguns dispositivos do Projeto nº 92/2021, em respeito aos princípios da legalidade e segurança jurídica.

Certo de que o Substitutivo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, pois tem-se como objetivo aperfeiçoar a legislação, considerando que as alterações propostas são essenciais para garantir a segurança jurídica e a correta implementação das normas, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 14 de março de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI n. 2090, de 13 de dezembro de 1.993.
Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio.

Faco saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.- Fica o Executivo Municipal, através das Secretaria de Esportes e Turismo, autorizado a celebrar convênio com o Esporte Clube Lemense, nos termos dâ minuta em anexo que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 2.- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 3.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 13 de dezembro de 1.993.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
P/ 175/4 16

Lei nº 2.091, de 10 de janeiro de 1.994

**Dispõe sobre cobrança de taxa de utilização
de próprio municipal**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A utilização de qualquer imóvel de propriedade do Município, para a realização de festas promocionais, benficiais ou não, ficará sujeita ao recolhimento da taxa de utilização, correspondente a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida com a venda de ingressos.

Artigo 2º - A pessoa responsável pelo evento, ou o Presidente da Comissão organizadora, ficará obrigado a prestar contas da receita do evento, bem como fazer o recolhimento a que se refere o artigo 1º desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento da festa, sob pena de responsabilidade.

Artigo 3º - Caberá a Prefeitura do Município de Leme em conjunto com a Associação de Entidades Assistenciais de Leme a fiscalização nas bilheterias e no recinto do evento.

Artigo 4º - A arrecadação prevista no artigo 1º desta Lei será distribuída pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios estabelecidos pela Associação, manifestado por escrito com a concordância de todas as instituições do Município cadastradas na Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social.

Artigo 5º - A taxa de utilização prevista no artigo 1º desta Lei, não se aplica aos eventos esportivos, de que participem clubes, agremiações ou associações esportivas de Leme, amadoras ou profissionais.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se eventos esportivos aqueles que tenham o esporte como principal atração, duração limitada ao tempo do evento esportivo, como estabelecido em regulamento da modalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

à Associação das Entidades Assistenciais de Leme.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de janeiro de 1.994


Edjaima Gonçalves da Silva

Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal
de Leme, em 10 de janeiro de 1.994.





CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2.022

EMENTA: Autoriza o uso de bens públicos Municipais e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

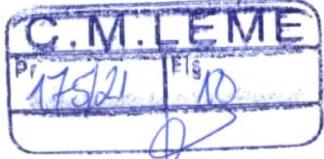
1. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

2. Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal, que busca autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa conceder o uso do bem público do Município de forma onerosa.

3. Houve a apresentação de substitutivo o qual incluiu, em relação a proposta anterior, a inclusão do artigo 6º o qual previu que os valores arrecadados, 10% (dez por cento) será destinado ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS e os 90% (noventa por cento restante) serão destinados ao custeio da manutenção e conservação do próprio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



4. Portanto, no que concerne à Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e, estando bem redigido e instruído é motivo suficiente para que esta Comissão seja **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

5. Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, entendemos presente o interesse e a conveniência pelo fato de que a concessão poderá ser de forma gratuita, nos casos previstos no projeto de lei em questão ou de foram onerosa o que terá parte destinada ao COMAS e parte será para a conservação e manutenção do próprio municipal.

6. Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, por unanimidade de seus Membros são **FAVORÁVEIS** à apreciação e aprovação do projeto em questão, pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões *Palmiro Ferreira Vieira*, em 16 de março de 2.022.

Pela Comissão de C.J.R.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Ellan Ricardo da Paixão
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

Pela Comissão O.F.C.

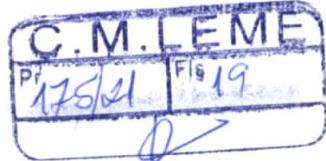
Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE

Francisco Ferreira da Silva
VICE-PRESIDENTE

Cíntia Cristina Grossklaus
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



Pela Comissão de O. e S. P.

Nivaldo Aparecido Begnamia
PRESIDENTE

Ricardo Pinheiro de Assis
VICE-PRESIDENTE

Airton Cândido da Silva
SECRETÁRIA

A requerimento do vereador Airton Cândido da Silva, aprovado por unanimidade dos presentes, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Leme, 29 de março de 2022.

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente

VISTA

Em 29 de março de 2022

Com vista ao vereador

Airton Cândido da Silva

Funcionário Alff



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 92/2021

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais
e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadores.

EMENDA SUPRESSIVA

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 679 Processo 175

Data/Hora: 05/04/2022 18:43:01



WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

**Suprime-se o parágrafo único, do artigo 1º, do Substitutivo
apresentado ao Projeto de Lei em questão.**

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 04 de abril de
2022.

Handwritten signatures in blue ink, including 'J. Leme', 'Z. da Silva', and 'J. Ferreira'.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

A Ordem do Dia

05/04/2022

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92/21, aprovado por unanimidade dos presentes em 1ª votação, com acatamento da Emenda Supressiva 01/22.

Em 05 de abril 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

A Ordem do Dia

05/04/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 92/21, aprovado por unanimidade dos presentes em 2ª votação.

Em 05 de abril 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



C.M.LEME
P 175/21 Fis 23

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

**Autógrafo de Lei nº 33/22
Projeto de Lei nº 92/21**

"Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências".

Art. 1º. A Autorização de Uso de Bens Públicos Municipais rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Autorização de Uso de Bem Público Municipal é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração municipal consente, a título precário, independentemente de prévia licitação, que o particular utilize bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa.

Parágrafo único. A administração municipal poderá revogar posteriormente a autorização de uso se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo qualquer direito de indenização em favor do interessado.

Art. 3º A autorização de uso de bens públicos, a partir da vigência desta Lei, será concedida exclusivamente em caráter oneroso, exceto nos seguintes casos:

I - Uso de bem público por organização da sociedade civil sediada no Município, sem fins lucrativos, para a realização de eventos ou atividade de relevante interesse público;

II- Uso do bem público para a realização de atividades coletivas de interesse público, inclusive formaturas, eventos religiosos, ações sociais e demais atividades e eventos em que haja comprovação de que os valores recebidos sejam integralmente revertidos às instituições filantrópicas;

III- Demais hipóteses onde não seja cobrado nenhum valor ou forma de contraprestação dos participantes do evento, com comprovado e relevante interesse público.

Art.4º. A entidade beneficiada com a gratuidade da autorização de uso de bens públicos deverá comprovar, em processo de prestação de contas, que os valores recebidos com a realização do evento foram



integralmente revestidos à entidade, sob pena da revogação do benefício e consequente fixação do valor que deverá ser compatível ao praticado no mercado local para locação temporária de bens.

Art. 5º. Os valores a serem pagos pelos interessados na autorização de uso serão fixados e periodicamente revisados por ato do Poder Executivo.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo não poderão ser inferiores aos praticados no mercado local para locação temporária de bens.

§ 2º. Em caso de revogação da autorização por ato do Poder Público, os valores pagos pelos interessados serão devolvidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Os valores arrecadados na forma do artigo 5º desta lei serão assim utilizados:

§ 1º. 10% (dez por cento) destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

§ 2º. 90% (noventa por cento) destinados à manutenção e conservação do próprio público;

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.091, de 10 de janeiro de 1.994.

Leme, 06 de abril de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 175621 Fis 25
01

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 92/21

“Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências”.

Art. 1º. A Autorização de Uso de Bens Públicos Municipais rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Autorização de Uso de Bem Público Municipal é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração municipal consente, a título precário, independentemente de prévia licitação, que o particular utilize bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa.

Parágrafo único. A administração municipal poderá revogar posteriormente a autorização de uso se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo qualquer direito de indenização em favor do interessado.

Art. 3º A autorização de uso de bens públicos, a partir da vigência desta Lei, será concedida exclusivamente em caráter oneroso, exceto nos seguintes casos:

I - Uso de bem público por organização da sociedade civil sediada no Município, sem fins lucrativos, para a realização de eventos ou atividade de relevante interesse público;

II- Uso do bem público para a realização de atividades coletivas de interesse público, inclusive formaturas, eventos religiosos, ações sociais e demais atividades e eventos em que haja comprovação de que os valores recebidos sejam integralmente revertidos às instituições filantrópicas;

III- Demais hipóteses onde não seja cobrado nenhum valor ou forma de contraprestação dos participantes do evento, com comprovado e relevante interesse público.

Art.4º. A entidade beneficiada com a gratuidade da autorização de uso de bens públicos deverá comprovar, em processo de prestação de



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.LEME
Pr 175/21 Fis 26

contas, que os valores recebidos com a realização do evento foram integralmente revestidos à entidade, sob pena da revogação do benefício e consequente fixação do valor que deverá ser compatível ao praticado no mercado local para locação temporária de bens.

Art. 5º. Os valores a serem pagos pelos interessados na autorização de uso serão fixados e periodicamente revisados por ato do Poder Executivo.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo não poderão ser inferiores aos praticados no mercado local para locação temporária de bens.

§ 2º. Em caso de revogação da autorização por ato do Poder Público, os valores pagos pelos interessados serão devolvidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Os valores arrecadados na forma do artigo 5º desta lei serão assim utilizados:

§ 1º. 10% (dez por cento) destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

§ 2º. 90% (noventa por cento) destinados à manutenção e conservação do próprio público;

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.091, de 10 de janeiro de 1.994.

Leme, 06 de abril de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



Ofício nº 177 / 2022 – VB

Leme, 06 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência o seguinte Autógrafo:

- de Lei nº 33/22, referente ao Projeto de Lei nº 92/21;

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 5032
Data/Hora Processo: 07/04/22 13:47
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 177/2022 - REF PROJ. DE LEI 92/21
Senha internet: 666ACR3
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**



LEI ORDINÁRIA Nº 4.093, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências”.

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Autorização de Uso de Bens Públicos Municipais rege- se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Autorização de Uso de Bem Público Municipal é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração municipal consente, a título precário, independentemente de prévia licitação, que o particular utilize bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa.

Parágrafo único. A administração municipal poderá revogar posteriormente a autorização de uso se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo qualquer direito de indenização em favor do interessado.

Art. 3º A autorização de uso de bens públicos, a partir da vigência desta Lei, será concedida exclusivamente em caráter oneroso, exceto nos seguintes casos:

I - Uso de bem público por organização da sociedade civil sediada no Município, sem fins lucrativos, para a realização de eventos ou atividade de relevante interesse público;

II- Uso do bem público para a realização de atividades coletivas de interesse público, inclusive formaturas, eventos religiosos, ações sociais e demais atividades e eventos em que haja comprovação de que os valores recebidos sejam integralmente revertidos às instituições filantrópicas;

III- Demais hipóteses onde não seja cobrado nenhum valor ou forma de contraprestação dos participantes do evento, com comprovado e relevante interesse público.

Art.4º. A entidade beneficiada com a gratuidade da autorização de uso de bens públicos deverá comprovar, em processo de prestação de contas, que os valores recebidos com a realização do evento foram integralmente revestidos à entidade, sob pena da revogação do benefício e consequente fixação do valor



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**



que deverá ser compatível ao praticado no mercado local para locação temporária de bens.

Art. 5º. Os valores a serem pagos pelos interessados na autorização de uso serão fixados e periodicamente revisados por ato do Poder Executivo.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo não poderão ser inferiores aos praticados no mercado local para locação temporária de bens.

§ 2º. Em caso de revogação da autorização por ato do Poder Público, os valores pagos pelos interessados serão devolvidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Os valores arrecadados na forma do artigo 5º desta lei serão assim utilizados:

§ 1º. 10% (dez por cento) destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

§ 2º. 90% (noventa por cento) destinados à manutenção e conservação do próprio público;

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.091, de 10 de janeiro de 1.994.

Leme, 08 de Abril de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



C.M. LEME
Pr 175122 · Fls 30
D

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício Nº 071/2022 – SNJ.GP

Leme, 10 de abril de 2022.

Assunto: *Encaminha Lei Ordinária.*

Câmara Municipal de Leme

Protocolo
711

Processo
175

Data/Hora: 12/04/2022 13:10:19



MARIA VIRGINIA DO AMARAL MANCINI

Excelentíssimo Senhor:

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar uma via original da LEI ORDINÁRIA Nº 4.093, DE 08 DE ABRIL DE 2022 - "Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais e dá outras providências"


CLÁUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

RICARDO DE MORAES CANATA.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta